

no
46



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

ACÓRDÃO

ACORDAM OS MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ, nos autos de processo disciplinar nº 1/2012, abertos contra o Arguido Grande Mestre LUÍS MIGUEL ARAÚJO BRITO GALEGO, nascido em 25 de Abril de 1966, titular do bilhete de identidade nº 7400385, com domicílio na Praceta de Fontelos, 47, r/c direito, Vilar de Andorinho, 4430-408 Vila Nova de Gaia, inscrito na Federação Portuguesa de Xadrez com a licença nº 911:

I – RELATÓRIO

A. Vem o Arguido acusado pelos factos constantes da *nota de culpa* a fls. 18-22 dos autos, cujo teor aqui se dá por reproduzido, da prática, em autoria material, do ilícito disciplinar previsto e punido pelos artigos 27º, nº 1, alínea a), 28º, nº 1, alínea a), e 41º, nº 1, do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, a que correspondem os artigos 31º, nº 1, 32º e 47º, nº 1, do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

B. Devidamente notificado para, querendo, exercer o *direito de audiência prévia* consagrado no artigo 33º do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, e no artigo 41º do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013, o Arguido respondeu a fls. 23-26, deduzindo questões prévias e confessando parcialmente os factos constantes da nota de culpa, não tendo arrolado testemunhas nem oferecido ou requerido a produção de quaisquer outros meios de prova.



Medalha Bons Serviços
Desportivos 1997

no
47

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

C. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez é *competente* para julgar o presente processo disciplinar, dado que a Autoridade Antidopagem de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26º do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação no dia 5 de Junho de 2010 e no artigo 29º do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação no dia 19 de Janeiro de 2013, concordou que a sua instrução fosse efectuada por ele: cf. a mensagem electrónica ao Presidente do Conselho de Disciplina de 28 de Fevereiro de 2013, a fls. ...

D. Encerrada a *instrução* do processo, elaborou-se o *projecto de acórdão* a fls. 29-37 . O projecto foi submetido à apreciação da Autoridade Antidopagem de Portugal para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 63º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho: cf. fls. 38 . A Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu o *parecer* nº 30/2013, de 19 de Abril, a fls. 39-39vº, que tem carácter vinculativo.

Cumpra, agora, decidir.

II – DAS QUESTÕES PRÉVIAS

A. Na resposta que apresentou a fls. 23-26 à nota de culpa a fls. 18-22, o Arguido começou por alegar, a título de *questão prévia*, que já não pode ser objecto de qualquer sanção disciplinar por se terem esgotado os prazos fixados para o efeito nos artigos 26º, nº 3, do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, e 29º, nº 3, do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

B. Salvo o devido respeito, o Arguido não tem razão.

É verdade que os processos disciplinares são de natureza penal ou quase-penal; mas, à semelhança dos prazos fixados no artigo 276º do Código de Processo Penal, os prazos fixados nos

48



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

supramencionados artigos dos Regulamentos Antidopagem aprovados nas reuniões de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez dos dias 5 de Junho de 2010 e 19 de Janeiro de 2013 *não são prazos peremptórios*, desde logo porque não é possível em caso algum demarcar o tempo de duração das investigações.

A violação de tais prazos não acarreta, pois, nem a prescrição nem a caducidade de quaisquer processos disciplinares e, portanto, não acarretou nem a prescrição nem a caducidade do presente processo disciplinar.

III – DOS FACTOS

A. Julgam-se *provados* os seguintes factos:

1º – O Arguido disputou a fase final do Campeonato Nacional Individual Absoluto de Xadrez da época de 2011/2012, realizado entre os dias 4 e 12 de Agosto de 2012, na Pampilhosa da Serra.

2º – Em conformidade com o disposto nos artigos 12º-20º do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, o Arguido, no decurso desta competição, submeteu-se a controlo antidopagem, mediante recolha de amostras de urina por médico responsável da Autoridade Antidopagem de Portugal, efectuada no dia 10 de Agosto de 2012.

3º – Na amostra designada pela letra A, foram detectados canabinóides em análises realizadas pela Autoridade Antidopagem de Portugal entre 13 e 18 de Outubro de 2012.

4º – Os canabinóides eram considerados substâncias específicas proibidas em competição na classe S8 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro de 2010, em anexo ao pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010; e assim continuam a ser considerados na classe S8 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro de 2013, em anexo ao actual Regulamento Antidopagem

MA
49



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012
RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

5º – Em conformidade com o disposto no artigo 21º do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, o Arguido, devidamente notificado por funcionário da Federação Portuguesa de Xadrez para o efeito, prescindiu da segunda análise à amostra de urina designada pela letra B.

6º – O Arguido consumiu os canabinóides em Grândola, onde se encontrava a gozar férias com um grupo de amigos, imediatamente antes do início do Campeonato Nacional Individual Absoluto de Xadrez da época de 2011/2012, realizado entre os dias 4 e 12 de Agosto de 2012, na Pampilhosa da Serra.

7º – O Arguido consumiu os canabinóides sabendo que eram considerados substâncias específicas proibidas em competição e que seriam detectados em ambas as análises às amostras de urina recolhidas no controlo antidopagem a que se submeteu em 10 de Agosto de 2012, no decurso da fase final do referido Campeonato.

8º – O Arguido leu o documento intitulado «Programa de Reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal» e concordou em dar o seu consentimento livre e informado em se submeter ao Programa ali definido, aceitando e concordando com os seus termos e consequências.

B. Julgam-se *não provados* os demais factos, designadamente:

1º, Que o Arguido tenha consumido os canabinóides visando aumentar o seu rendimento desportivo ou obter um efeito mascarante;

2º, Que o Arguido tenha cumprido algum programa de reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal.

C. A *convicção* dos membros do Conselho de Disciplina sobre os factos julgados *provados* fundou-se na apreciação crítica, conjugada e concatenada, do teor (i) do formulário MOD-ADoP-001-Rev.

uo
50



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012
RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

00, a fls. 1, (ii) do relatório de ensaio nº D-1171/2889-2012, a fls. 2, (iii) das mensagens electrónicas trocadas em 19 de Outubro de 2012 entre o Secretariado da Federação e o Arguido, a fls. 5-7, (iv) dos ofícios da Autoridade Antidopagem de Portugal de 18 e 22 do mesmo mês, a fls. 3-4 e 8, (v) das mensagens electrónicas do Arguido de 19 de Outubro de 2012, a fls. 5-7, (vi) da declaração subscrita pelo Arguido em 29 de Outubro de 2012, a fls. 12, e (vii) da resposta do Arguido a fls. 232-26 à nota de culpa a fls. 18-22.

Sobre os factos julgados *não provados* não foi feita qualquer prova, muito menos prova bastante: cf. o artigo 127º do Código de Processo Penal. A afirmação do Arguido, constante do artigo 8 da resposta à nota de culpa, de que cumpriu um programa de reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal, porque não respeita a um facto que lhe seja desfavorável, não vale como confissão: cf. o artigo 352º do Código Civil. Em todo o caso, é sobejamente conhecido que os canabinóides não são aptos para melhorar o rendimento desportivo ou para obter um efeito mascarante.

IV – DO DIREITO

A. Os *canabinóides* eram considerados *substâncias específicas proibidas em competição* na classe S8 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro de 2010, em anexo ao pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010; e assim continuam a ser considerados na classe S8 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro de 2013, em anexo ao actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

B. O praticante desportivo que usasse de substâncias específicas era *punível*, nos casos em que provasse como a substância

51



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

proibida entrara no seu organismo e que o seu uso não visara o aumento do rendimento desportivo ou não tivera um efeito mascara-nte, e tratando-se de primeira infracção, *com a pena de advertên-cia ou com a pena de suspensão até 1 ano* pelo artigo 28º, nº 1, alí-nea a), do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reu-nião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010; e continua a sê-lo nos mesmos casos e na mesma circunstância com iguais penas pelo artigo 32º do actual Regula-mento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federa-ção Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

A *determinação da medida da pena*, dentro dos limites defini-dos nos Regulamentos, é feita em função da culpa do praticante desportivo e das exigências de prevenção: cf. o artigo 71º, nº 1, do Código Penal. Na *determinação concreta da pena*, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, depuserem a favor do Arguido: cf. o artigo 71º, nº 2, do mesmo Código.

C. A *violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição* conduzia e continua a conduzir *automati-camente à invalidação do resultado individual obtido nessa compe-tição com todas as consequências daí resultantes*, incluindo a reti-rada de quaisquer medalhas, pontos e prémios, por força do dispo-sto nos artigos 41º, nº 1, do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, e 47º, nº 1, do actual Regula-mento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federa-ção Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

V – DECISÃO

A. O Arguido agiu com *dolo* pelo menos *eventual*. É inverosí-mil que este Grande Mestre e profissional de longa data do Xadrez não tenha sequer representado como consequência possível da sua



Medalha Bons Serviços
Desportivos 1997

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

conduta o facto que preenche a infracção que lhe é imputada no presente processo: cf. o artigo 14º, nº 3, do Código Penal.

A *dopagem* constitui um sério problema desportivo mundial, que já se estendeu há muito ao Xadrez: as *exigências de prevenção geral* destas infracções são, por isso, *extremamente elevadas*. Certamente por isso também, a *jurisprudência* do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez tem sido *particularmente severa* na punição destas infracções.

B. O Arguido *não tem qualquer registo disciplinar* na Federação Portuguesa de Xadrez.

Confessou, parcialmente mas sem reservas, os factos de que vem acusado no presente processo; *leu* o documento intitulado «Programa de Reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal» e *concordou* em dar o seu consentimento livre e informado em se submeter ao Programa ali definido, aceitando e concordando com os seus termos e consequências; e *manifestou-se disponível* para realizar novos testes, se forem necessários.

O Arguido é *um dos melhores jogadores da História do Xadrez Nacional*: é um dos xadrezistas portugueses no activo galardoado com o título de Grande Mestre; representou Portugal em dez Olimpíadas; foi Campeão Nacional cinco vezes; venceu igual número de vezes o Torneio de Mestres; foi segundo «ex-aequo» no Campeonato aberto da União Europeia de 2006; e venceu inúmeras competições em Portugal e no estrangeiro.

C. *Tudo visto e ponderado, os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez decidem condenar o Arguido* pela prática, em autoria material, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 28º, nº 1, alínea a), do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, a que corresponde o artigo 32º do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013, *na PENA DE 6 (SEIS) MESES DE SUSPENSÃO*.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012
RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

De acordo com o disposto no artigo 37º, nº 2, do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, a que corresponde o artigo 42º, nº 2, do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013, *à pena haverá que deduzir o período de SUSPENSÃO PREVENTIVA* da prática da modalidade em que o Arguido se encontra desde 31 de Outubro de 2012: cf. mensagem electrónica do Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez, a fls. 13 dos autos.

Atento o teor do parecer nº 30/2013, de 19 de Abril, da Autoridade Antidopagem de Portugal, a fls. 39-39vº, que tem carácter vinculativo, *os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez decidem substituir a sobredita pena de suspensão pela PENA DE ADVERTÊNCIA, dado que o Arguido já concordou, de forma livre e informada, por declaração subscrita pelo Arguido em 29 de Outubro de 2012, a fls. 12, em participar no Programa de Reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal, e NA CONDIÇÃO de não ter qualquer resultado analítico positivo para drogas sociais e de não vir a se recusar em se submeter às colheitas de urina que se efectuarem no âmbito do mesmo programa.*

À pena acrescerá automaticamente a INVALIDAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL OBTIDO pelo mesmo Arguido na fase final do Campeonato Nacional Individual Absoluto de Xadrez da época de 2011/2012, realizado entre os dias 4 e 12 de Agosto de 2012, na Pampilhosa da Serra, INCLUINDO A RETIRADA DE QUAISQUER MEDALHAS, PONTOS E PRÉMIOS, por força do disposto nos artigos 41º, nº 1, do pretérito Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 5 de Junho de 2010, e 47º, nº 1, do actual Regulamento Antidopagem aprovado em reunião de direcção da Federação Portuguesa de Xadrez no dia 19 de Janeiro de 2013.

* * *

ho
54



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

* * *

NOTIFIQUE-SE o presente acórdão ao Arguido (bem como ao seu ilustre advogado), com a informação de que tem direito a recorrer para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Xadrez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 36º do Regulamento de Disciplina da mesma Federação.

* * *

COMUNIQUE-SE o presente acórdão à Autoridade Antidopagem de Portugal, para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 68º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com cópia da declaração subscrita pelo Arguido em 29 de Outubro de 2012, a fls. 12, de que leu o documento intitulado «Programa de Reabilitação para canabinóides da Autoridade Antidopagem de Portugal» e concordou em dar o seu consentimento livre e informado em se submeter ao Programa ali definido, aceitando e concordando com os seus termos e consequências.

* * *

Após trânsito em julgado, REGISTE-SE E ARQUIVE-SE.

Lisboa, 29 de Abril de 2013.


(João Pedro de Sousa Mendonça Correia – relator)



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2012

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

Paulo Fanha

(Paulo Alexandre Marinheiro Fanha)

Carlos Filipe Fernandes Marques

(Carlos Filipe Fernandes Marques)